



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12041/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança n. 38142

IMPTE.(S) : VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,
428274/SP)
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Precimento imediato de direito

Prevenção: MS 38132 – Min. Dias Toffoli (art. 10, §2º, do RISTF)

VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.893.687/0001-08 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 5320.0383543 (NIRE), em 01/03/1988, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Carga Aérea, Brasília – DF, representada por seus sócios Raimundo Nonato Brasil, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/04/1959, inscrito no CPF sob o n.º 214.66.701-00, RG n.º 441980 SSP/DF, residente e domiciliado na SQS 216, Bloco C/D, Apartamento 405-D, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.295-000; Carlos Alberto de Sá, brasileiro, casado, empreendedor, nascido em 02/04/1956, inscrito no CPF sob o n.º 115.955.581-87, RG n.º 540.455 SSP/DF, residente e domiciliado na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília-DF, CEP: 71670-250 e Tereza Cristina Reis de Sá, brasileira, casada, empreendedora, nascida em 20/07/1956, inscrita no CPF sob o n.º 461.757.337-20, RG n.º 688.387 SSP/DF, residente e domiciliada na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71670-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus patronos constituídos (anexo 01), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

contra ato ilegal praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, que aprovou os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, itens 92, 120 e 121 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, o que enseja a concessão imediata da segurança, inclusive liminarmente, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.



I. DO CONTEXTO FÁTICO

1. A CPI DO COVID teve origem a partir do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança n.º 37.760 em que o Plenário desse Pretório Excelso, por sua maioria, ratificou a liminar deferida pelo exmo. Min. Luís Roberto Barroso para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção de providencias necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Vejamos:

O Tribunal, por maioria, ratificou a decisão que deferiu a medida liminar, determinando ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Entendeu, ainda, que o procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia, não cabendo ao Senado definir "se" vai instalar a CPI ou "quando" a comissão vai funcionar, mas sim "como" irá proceder, por exemplo, se por videoconferência, de modo presencial, semipresencial ou fazendo uma combinação de todas essas possibilidades.

2. Em razão disso, na sessão do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, realizou a leitura do Requerimento que determinava a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, com o objetivo inicial de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações,



superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Desde o início dos trabalhos da CPI DO COVID, em 04 de maio de 2021, a prefalada Comissão realiza a tomada de depoimento de diversas autoridades, analisa Pedidos e Requerimentos dos Senadores integrantes e decide sobre pedidos de quebra de sigilo, inclusive sobre prisão.

4. Por consequência, o Senador Humberto Costa protocolizou o **Requerimento n.º 1210/2021**, por meio do qual requereu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, através da **quebra de sigilo financeiro**, o Relatório de Inteligência Financeira – RIF da empresa **VTC Operadora Logística LTDA., ora impetrante, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente momento** (anexo 02).

5. Já o Senador Randolfe Rodrigues requereu a **quebra de sigilos financeiro, telefônico, telemático e fiscal** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA., ora impetrante, a partir de janeiro do ano de 2020** (anexo 03).

6. Concomitantemente, o Senador Alessandro Vieira também requereu a **quebra de sigilos telefônico e telemático a partir de abril de 2020**, além de ter **requerido a quebra de sigilos financeiro e fiscal a partir de 2018** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA.** (anexo 04).



7. Para tanto, **justificaram** os pedidos de quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, nos seguintes moldes:

Requerimento n.º 1210/2021 (anexo 02):

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do



possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.



Requerimento n.º 1094/2021 (anexo 03):

Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro.

A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil.

A contratação da VTCLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o “checklist” e o que estava dentro das caixas.

Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.



Requerimento 1106/2021 (anexo 04):

A empresa VTC Operações Logísticas foi mencionada em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica. No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual. Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função. Desde então, não são raros os episódios de atrasos na entrega de produtos, prestação de serviço ineficiente e contratos vultuosos com a administração pública. O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde. No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de de mais de 100 milhões de reais. Em 2017, a Voetur também foi alvo de



investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos. Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI. A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise. Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

8. Referidos Requerimentos foram incluídos na Pauta da 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de **03 de agosto de 2021 (terça-feira)**, por meio dos itens 92, 120 e 121 (anexo 05):

ITEM 92

REQUERIMENTO Nº 1210, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa VTC Operadora Logística Ltda, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 120

REQUERIMENTO Nº 1094, de 2021

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues



ITEM 121

REQUERIMENTO Nº 1106, de 2021

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

9. E na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, após o Presidente apresentar os 132 Requerimentos de **forma absolutamente genérica e sem averiguar a real necessidade das quebras de sigilo em cada um dos casos apresentados**, entendeu, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por maioria, pelo **deferimento**¹ todos os pedidos, **inclusive os itens n.º 89, 120 e 121 para determinar as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento das quebras de sigilos fiscal e financeiro e a partir do mês de 2020 das quebras de sigilos telefônico e telemático. Vejamos (anexo 06):**

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomaz.adv.br

92 - Requerimento 1210/2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa VTC Operadora Logística Ltda, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Aprovado

Observações:

120 - Requerimento 1094/2021

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Aprovado

Observações:

121 - Requerimento 1106/2021

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada.

Aprovado

Observações:

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Súd,
Vitória-ES, CEP: 29050-400

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=pT-YpP-bXpA>. Minuto: 2:10:08.



10. Ressalte-se que a impetrante, através de seus representantes legais, **sequer foi convidada a prestar esclarecimentos prévios como testemunha perante a Comissão Parlamentar de Inquérito**, além de **inexistirem quaisquer indícios**, nem mesmo em plano indiciário, sobre o cometimento de ilicitudes, aliado ao fato de que as referidas quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático são demasiadamente **arbitrárias e desrespeitam** os preceitos constitucionais, legais e processuais, **ferindo diametralmente direito líquido e certo da impetrante, de maneira que se impõe a impetração desse *mandamus* para que esse c. Supremo Tribunal Federal determine a imediata suspensão das ordens de quebras de sigilo.**

II. DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO

11. Consoante se verifica nos autos do MS 38132, aponta-se a existência de **prevenção em favor do Ministro Dias Toffoli**, nos termos dos arts. 10, §2^o, 66³ e 67, §6^o, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

12. No caso dos autos, os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, itens 92, 120 e 121 da Pauta do dia 03/08/2021, aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia,

² Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

³ Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

⁴ Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresentar, sob pena de preclusão.



intitulada como CPI DA PANDEMIA, foram pleiteados com argumentação que também baseou os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 em face da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **considerando que ambas as empresas foram colocadas numa só unidade por parte da referida Comissão.**

13. Além disso, já houve prévia distribuição de Mandado de Segurança, autuado como **MS 38132**, em favor da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **tendo sido distribuído à Relatoria do Ministro Dias Toffoli, para apreciar e julgar os Requerimentos aprovados no âmbito da CPI, inclusive envolvendo mesmíssimo Requerimento n.º 1094/2021 que determinou a quebra de sigilos, numa mesma oportunidade, em desfavor de ambas as empresas (anexo 07).**

14. Acresça-se que a **justificativa utilizada para todos os Requerimentos** diz respeito ao contrato firmado entre a ora impetrante e o Ministério da Saúde, após matéria jornalística veiculada na imprensa que teria apontado a suposta ocorrência de irregularidades.

15. Desse modo, considerando a Relatoria do Ministro Dias Toffoli para conhecer, apreciar e julgar os pedidos correlatos ao MS 38132, tem-se como certa a existência de **prevenção**, conforme preceituam os arts. 10, §2º, 66 e 67, §6º, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

III. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE ESSE C. STF

16. É sabido que a Constituição Federal preceitua o cabimento de Mandado de Segurança para **resguardar direito líquido e certo**, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIX - **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...]** (grifos nossos).

17. Na mesma toada, a Lei n.º 12.016/09 regulamenta o Mandado de Segurança e preconiza seu cabimento **também para a proteção de direito líquido e certo**, vejamos:

Art. 1º. **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.** (grifos nossos).

18. O caso dos autos reflete ato praticado pelo Poder Público, de forma que amplamente cabível a impetração do *mandamus* através do acionamento do Poder Judiciário para o fim de **conter os excessos** perpetrados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

19. Ao passo, portanto, em que se trata de ato emanado através de **ilegalidades** de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Senado Federal, a **competência** para processar e julgar o presente Mandado de Segurança **recai em favor dessa Corte Suprema**, nos exatos termos do art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal:

Art. 102. **Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

I - **processar e julgar, originariamente:** [...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; **o mandado de segurança e o habeas data contra atos** do Presidente da República, das Mesas



da Câmara dos Deputados e **do Senado Federal**, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; [...] (grifos nossos).

20. Outrossim, tem-se o entendimento há muito pacificado por esse Pretório Excelso:

EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). (STF. MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086). (grifos nossos).**



21. Não bastasse, o art. 200 do Regimento Interno desse c. Supremo Tribunal Federal⁵ também preconiza sobre o cabimento de Mandado de Segurança para a garantia de direito líquido e certo “*quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal*” (grifos nossos).

22. Esclareça-se, por oportuno, que o presente *mandamus* não discute a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito para decretar a quebra de sigilo, matéria já pacificada pela jurisprudência; **em verdade, a impetração se dá para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de se evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão.**

23. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca do amplo cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que a hipótese trazida a julgamento não se insere em nenhuma das causas previstas no art. 5º da Lei n.º 12.016/09⁶, tratando-se de **verdadeira hipótese de direito líquido e certo violado** pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, **que aprovou os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, itens 89, 120 e 121 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, se tornando salutar seu conhecimento no âmbito desse c. Supremo Tribunal Federal.**

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomazadv.br

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Súd,
Vitória-ES, CEP: 29050-400

⁵ Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

⁶ Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.



IV. DO ATO COATOR. DA APROVAÇÃO DOS REQUERIMENTOS N.º 1210/2021, 1094/2021 E 1106/2021 NA 38ª SESSÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DO DEFERIMENTO DAS QUEBRAS DE SIGILOS FINANCEIRO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

24. Em que pese referida Comissão Parlamentar de Inquérito tenha sido instaurada para o fim de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, o que se verifica através das diversas Sessões até então realizadas é que alguns **excessos** são praticados para o fim de causar devassa pessoal e jurídica de agentes públicos, empresas privadas e instituições, assim como no caso do presente Mandado de Segurança.

25. Não se olvida, nessa linha, que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para a averiguação de fatos determinados, legitimando a aplicação de normas processuais penais, inclusive de medidas cautelares.

26. Ocorre, todavia, que em alguns casos os limites são **desrespeitados** através de violações de garantias básicas e de preceitos fundamentais, **o que é amplamente vedado.**

27. Com isso, repise-se que em 03 de agosto de 2021, os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 (anexos 02, 03 e 04), dos Senadores Humberto Costa, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, foram incluídos na Pauta da 38ª Sessão da CPI DA PANDEMIA (anexo 05) e aprovados por meio de julgamento em bloco (anexo 06), com a determinação das **quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, ora impetrante, referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento quanto as quebras de sigilos telefônico e telemático e de 2020 até o presente momento concernente as quebras de sigilos financeiro e fiscal.



28. É importante a menção de que inobstante alguns Senadores tenham esclarecido sobre a necessidade de destaque dos pedidos de quebra de sigilo, o Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, simplesmente **ignorou os destaques** do Senador Marcos Rogério, incluindo os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, sob exame, **e aprovou as quebras de sigilos em desfavor da ora impetrante por meio de aprovação em bloco, aprovando em menos de um segundo, sem sequer ouvir os integrantes da Comissão.**

29. Para que não subsistam dúvidas, tem-se o teor da **genérica aprovação** realizada na Sessão de 03 de agosto de 2021:

Senador Omar Aziz: **Em votação, os Requerimentos... aqueles que aprovam ou permaneçam como estão, aprovados! [...].**

Senador Marcos Rogério: Presidente... eu queria...

Senador Omar Aziz: Pois não, Senador...

Senador Marcos Rogério: Eu tinha pedido a palavra para fazer os destaques, Presidente... Vossa Excelência...

Senador Omar Aziz: **Eu já coloquei em votação, Senador Marcos Rogério.**

Senador Marcos Rogério: Eu tinha solicitado antes, Presidente. Vossa Excelência está atropelando os trabalhos... [...]. Eu quero pedir a **votação em separado**, Presidente, de Requerimentos [...] n.º 1233, **1094, 1106**, 1105, 1116, **1210**, 1207, 1114, 1115... trata-se de Requerimento de sigilos que estão sendo levantados, estou pedindo o destaque desses Requerimentos, e aí como de minha... meu pedido, Presidente, tô pedindo também... hã... o... Requerimento 119, são esses os destaques que eu gostaria de propor. [...].

Senador Omar Aziz: Esses requerimentos... todos esses requerimentos terá uma votação só, porque todos são relacionados a VTCLOG.

Senador Marcos Rogério: Não, não todos, Presidente... tem um que não é.



Senador Omar Aziz: Sim! Aqueles todos da VTLOG serão votados em bloco, não será votado um a um, porque senão vou ficar aqui até amanhã de manhã [...]. (grifos nossos).

30. Desse modo, o Requerimento n.º 1210/2021 que pleiteou ao “*Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente*”; o Requerimento n.º 1094/2021 que requereu as quebras de sigilos fiscal e bancário desde janeiro de 2020; e o Requerimento n.º 1106/2021 que pleiteou pelas quebras de sigilos telefônico e telemático desde abril de 2020, fiscal e financeiro a partir de janeiro de 2018, foram **todos aprovados** em 03 de agosto de 2021, **ignorando** os alertas realizados pelo Senador Marcos Rogério sobre a **inconstitucionalidade e ilegalidade** da medida.

31. O que se tem, portanto, é que referida votação ocorreu por motivação *per relationem*, de modo que, em casos dessa natureza, **todos os vícios e inconsistências existentes nos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 contaminam a decisão proferida.**

32. *In casu*, os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 aprovados, **além de não possuírem qualquer correlação com o objeto de investigação no âmbito da CPI DA PANDEMIA, possuem amplitude nas quebras de sigilos financeiro e fiscal da ora impetrante, causando verdadeira devassa na esfera de sigilos bancários constitucionalmente previstos.**

33. Referidos pedidos apenas restaram fundamentados numa **suposta confusão** entre as empresas VTCLOG e VOETUR, baseado unicamente em “*reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades*” (grifos nossos).

34. Tais elementos evidenciam, dessa forma, a total **ausência de fundamentação concreta** para justificar a decretação de medida extrema



relacionada as quebras de sigilo de empresa que tem realizado pontualmente a entrega de vacinas em todo o território nacional, aliado ao fato de que sequer foi investigada e, muito menos, instada a prestar depoimento para os esclarecimentos dos fatos.

35. Nessa senda, demonstrado o ato coator a partir de Requerimentos infundados que somente se basearam em reportagens jornalísticas, sem qualquer pano de fundo que pudessem, ao menos em plano indiciário, indicar a prática de ilícitos, além de se fundarem exclusivamente numa incorreta relação da impetrante com supostas irregularidades que foram expressadas tão somente a partir de notícia jornalística, o que não pode prosperar, bem como por meio de decisão que aprovou genérica e arbitrariamente as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático por período injustificado e sem qualquer discussão sobre a real necessidade de deferimento da medida cautelar, **não restam dúvidas sobre a ocorrência de abuso e ilegalidade na deliberação da dita Comissão.**

V. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AO SIGILO DE DADOS FINANCEIROS, FISCAIS, TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É INVESTIGADA. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DE SIGILO E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DA LICITUDE DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA CONCRETA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DA IMPETRANTE EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA.

36. De pórtico, como é cedido, é cabível a quebra de sigilo por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema (MS 24817), **desde que se demonstre**



fundamentação adequada e indique a necessidade objetiva da adoção de medida extrema. Confira-se:

EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** [...] (STF. MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571). (grifos nossos).

37. A partir da mencionada regra, tida como geral, alguns atos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito podem, eventualmente, exceder os limites constitucional e legalmente previstos, **tornando legítima a atuação do Poder Judiciário**, através do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, para exercer **controle** sobre os atos de Comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional, na hipótese em que *“enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”*⁷, não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando há intervenção *“para assegurar as franquias constitucionais e*

⁷ STF. MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000.



para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos”⁸.

38. A jurisprudência desse c. STF também caminha para o sentido de compreender que a **quebra de sigilo deve se apresentar de maneira proporcional para a finalidade de destino, sendo diametralmente vedada a concessão de devassa indiscriminada**, conforme de infere:

EMENTA

[...]. Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - **Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (STF. MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591). (grifos nossos).

39. A observância dos requisitos sobre o dever de fundamentação, proporcionalidade e razoabilidade para o deferimento de medida excepcional se dá pela importância de se resguardar os dados de pessoas

⁸ MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006.



físicas e jurídicas, através de **preceitos fundamentais que devem, sempre, ser observados e respeitados**. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]**

XII - **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...].** (grifos nossos).

40. Como é sabido, as mesmas limitações impostas aos magistrados também são oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, sobretudo no que tange à **necessidade de motivação** de suas decisões em razão de se constituir garantia de índole constitucional.

41. Aliás, *“a motivação, para que atenda à finalidade inspiradora de sua exigência constitucional, deve ser clara, coerente e completa. A dificuldade maior está na análise da completude da motivação”*⁹.

42. E mais! Somente com a devida motivação é que *“o magistrado pronunciante do ato decisório mostra como aprendeu os fatos e interpretou a lei que sobre eles incide, propiciando, com as indispensáveis clareza, lógica e precisão, a*

⁹ FERNANDES, Antonio Scarance; Processo Penal Constitucional, 5ª ed., p. 142.



perfeita compreensão da abordagem de todos os pontos questionados e, conseqüente e precipuamente, a conclusão atingida”¹⁰.

43. Dessa maneira, há claro limite material e formal imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade dos sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático, pois é imperativo que o alvo do requerimento **seja direta e formalmente investigado** por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar, **o que não é o caso!**

44. Pela brevíssima leitura dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, se constata, muito facilmente, que as fundamentações utilizadas são **precárias** e **deficientes**, inexistindo qualquer elemento – ou indício – que indique a prática de ilícito.

45. Em verdade, **sequer houve motivação** para fundamentar os pedidos de quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático em desfavor da ora impetrante, especialmente no que concerne ao período pleiteado nas quebras de sigilos financeiro e fiscal que foge ao largo do objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA.

46. E por mais absurdo e desarrazoado que parece ser, a impetrante nem mesmo é, como dito, investigada pela dita Comissão e seus representantes não foram convocados a esclarecer os fatos.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria; Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, 3ª ed., p. 189.



47. O **único fundamento** para subsidiar os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 repousam em suposta **reportagem veiculada na imprensa** – sequer referenciada – que levantou suposições sobre indícios de irregularidades no contrato firmado com o Ministério da Saúde, em que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, teria intermediado referida contratação por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica (anexo 02):

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

48. O contrato em exame, utilizado para fundamentar as quebras de sigilo financeiro e fiscal da ora impetrante, não possui qualquer indício sobre as irregularidades veiculadas na imprensa, aliado ao fato de que a motivação dos Requerimentos apenas reside na suposição de que a empresa VTCLOG, ora impetrante, **teria sido contratada** para prestar serviços em favor do Ministério da Saúde para a política nacional de imunização e que teria cometido irregularidades, sem sequer mencioná-las.

49. Ora, o conjunto de supostas acusações divulgadas e não formalizadas, embora veiculadas pela grande mídia, já ocasionou uma série de **prejuízos** reais à aqui impetrante, os quais vão desde o abalo à sua reputação profissional – com impacto em sua clientela pública e privada (o que não se limita ao MS - apenas um de seus clientes) – até às suas relações de débito, crédito e obrigações financeiras.

50. A questão reside no fato de a impetrante ser uma organização que possui 33 (trinta e três) anos de funcionamento ininterrupto prestados no campo da logística e alcançou o posto de maior centro logístico da América Latina na cadeia de frio.



51. São mais de 1.000 empregos diretos, mais de 1.000 indiretos, um Centro de Distribuição e Armazenagem de 45.000m² de infraestrutura, com 12.500 posições porta-paletes de área refrigerada (composta por câmaras frias de 2°C a 8°C, -22°C, -35°C, e ultrafreezers a -70°C) e 30.500 posições porta-paletes de área climatizada, além de frota própria de 150 veículos refrigerados.

52. Todavia, só ao longo do último mês de julho, após manifestações de membros da CPI DA PANDEMIA, a empresa foi transfigurada em um suposto ambiente de “propinoduto”, “corrupção” e “irregularidades”. O conjunto de acusações expressadas na grande mídia obviamente já atinge a companhia e não trouxe, junto com eles, qualquer oportunidade de defesa ou pedido prévio/concomitante de esclarecimentos.

53. A VTCLOG, ora impetrante, agrega ao seu portfólio clientes privados e públicos, com destaque ao Ministério da Saúde (Sistema Único de Saúde – SUS), para quem a impetrante atende mais de 5.500 municípios e todas as secretarias estaduais e municipais de saúde do país, **sendo a única empresa responsabilizada pelo Governo Federal para distribuir as vacinas contra a COVID-19 em todo o território nacional, além de atender demandas judiciais através da entrega de medicamentos diretamente ao paciente.**

54. A impetrante ainda conta com outros importantes clientes públicos em seu portfólio, tais como Instituto Butantan, Farmanguinhos, CNPq, TSE, LAQFA, PNUD, ANA e HEMOBRAS, além dos seus clientes privados.

55. E enquanto Operadora Logístico, presta serviços que vão muito além do mero transporte, incluindo este, mas também o recebimento de medicamentos, armazenagem, movimentação, controle de estoque, rastreabilidade, montagem de *kits*, planejamento de compras, garantia da qualidade, gestão de riscos, governança, tratamento de dados, e serviços de gestão hospitalar com planejamento e coordenação das atividades de



atendimento aos pacientes, além de gestão de custos, sustentabilidade, e gestão da informação.

56. Desde o início da Pandemia da COVID-19, para atender as crescentes demandas do Ministério da Saúde, a impetrante majorou significativamente seu time de colaboradores e vem trabalhando 24h por dia, um volume de trabalho muito além do contratado, com objetivo de melhor atender ao País neste período de crise severa.

57. Mesmo com todas as dificuldades, o fornecimento de medicamentos, álcool em gel, testes PCR e rápidos, máscaras, luvas, aventais, respiradores, concentradores de ar, e, desde janeiro de 2021, vacinas, **não parou um minuto sequer durante a Pandemia, sendo também responsável pela distribuição de oxigênio e usinas de oxigênio conforme demandas do Governo.**

58. No período compreendido entre 18/01/2021 e 27/07/2021, **foram distribuídas 150.821.718 (cento e cinquenta milhões oitocentos e vinte e um mil setecentos e dezoito) vacinas da COVID-19 em todos os Estados da Federação**, conforme demonstra a imagem abaixo:

DISTRIBUIÇÃO - VACINA CONTRA COVID 19	
ESTADO	QUANTIDADE DOSES
AC	726.800
AL	2.426.360
AM	3.511.590
AP	545.230
BA	10.835.440
CE	6.542.868
DF	2.223.870
ES	3.354.480
GO	5.237.350
MA	5.338.970
MG	17.496.244
MS	2.191.780
MT	2.619.470
PA	5.665.400
PB	3.033.040
PE	6.962.270
PI	2.350.430
PR	9.670.770
RJ	10.612.934
RN	2.644.510
RO	1.181.588
RR	466.578
RS	10.660.686
SC	6.029.250
SE	2.416.450
SP	24.982.430
TO	1.094.930
Total	150.821.718



Total Distribuído - Por Vacina	
Vacina	Doses
Butantan - Coronavac	44.443.560
Butantan - Monodose	788.754
Astrazeneca	74.974.660
Astrazeneca COVAX	6.124.600
Janssen	4.502.740
Pfizer	19.987.404
Total	150.821.718

59. E mesmo diante de gigantesca responsabilidade, a impetrante sequer tem sido comunicada acerca das informações sigilosas originárias de outras fontes para que possa prestar esclarecimentos à CPI.

60. O vazamento de dados e informações relacionadas à VTCLOG obviamente **prejudicará a reputação** da empresa no mercado em que atua e gerará um desperdício adicional de energia para, diariamente, prestar explicações à mídia, desviando o foco necessário neste momento para uma atuação de excelência no combate à Pandemia. O dano mais sério, entretanto, é que essa verdadeira campanha difamatória **coloca em risco a própria sobrevivência da impetrante**. O vazamento de dados de uma empresa nos dias atuais, como está ocorrendo com a VTCLOG, afeta diretamente sua ordem financeira; afinal, exerce **influência negativa** na sua avaliação de crédito, uma vez que a empresa cai nas vedações de *compliance* das instituições financeiras.

61. Essa situação pode gerar, ainda, vencimento antecipado de contratos (a exemplo de clientes privados que podem optar pela rescisão dos vigentes) e até mesmo impedimento de realização de novos negócios.

62. Não se fala aqui, com todo respeito, de qualquer receio da impetrante em prestar os esclarecimentos que forem necessários para a CPI. Mas o perigo maior é o de que esta situação possa levar à quebra da empresa, o que traria sérios danos para seus sócios, empregados, mas, sobretudo, para o Sistema Único de Saúde que pode ter a solução de continuidade da logística de medicamentos e vacinas armazenados e transportados pela Companhia.



63. A impetrante nunca deixou de zelar por sua imagem e reputação, em respeito aos seus deveres legais e morais, já tendo, inclusive, implementado a política de *compliance*, com o intuito de comprometer-se com sua integridade.

64. A simples menção por parte da CPI já atingiu a imagem da empresa perante seus clientes e fornecedores, colocando em questão seus contratos. Considerando que hoje a impetrante é a maior Operadora Logística de fármacos da América Latina da cadeia de frio, responsável pela geração de mais 2.000 (dois mil) empregos diretos e indiretos em todos os estados da Federação.

65. E o que se mostra ainda pior é o fato de que o vazamento de dados sigilosos relacionados à VTCLOG decorre de autoridade legislativa, cuja missão constitucional é zelar pela transparência, pelo serviço público essencial de primeira necessidade, promover a democracia e o desenvolvimento nacional.

66. Os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, todos aprovados em 03/08/2021, sem qualquer indicativo da prática de ilícito, sem mencionar os exatos fatos que justificam a violação de preceito constitucional e sem qualquer fundamentação ou motivação, além de demasiadamente absurdos, ocasionarão riscos insuperáveis à logística que tem sido empreendida na distribuição de vacinas ao longo do território nacional.

67. Registre-se, ademais, que a impetrante sempre por meio de processos licitatórios, presta serviços à Administração Pública. Em 2010, a VTCLOG firmou contrato com o Ministério da Saúde (**Contrato de Transporte Multimodal n.º 311/2010**, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n.º 165/2010, com sessão realizada em 25/10/10), com termo final previsto para dezembro de 2015 e tinha como objeto apenas o transporte dos insumos de saúde, considerando que o armazenamento era prestado de forma descentralizada pelo MS, por meio da CENADI.



68. A evolução da medicina e da química trouxe para o setor da logística um desafio adicional, denominado rede de frios, isto é, a descoberta de que boa parte das drogas medicamentosas dependem de aclimatação especial para manterem seus princípios ativos íntegros, desde a fabricação até o armazenamento, o *retail* e a entrega ao seu destinatário final: o cidadão.

69. Em 2015, o Ministério da Saúde decidiu extinguir sua CENADI mediante entrega dos serviços de logística integrada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

70. A decisão de extinção da CENADI decorreu de ato discricionário do Poder Executivo, pautado na absoluta obsolescência de suas instalações, ausência de espaços adequados e uma gestão ineficiente de bens de primeira necessidade, além da pulverização de galpões sem racionalidade logística com elevado custo ao erário.

71. A mudança de gestão da central de armazenamento derivou de orientações técnicas editadas pelo próprio Ministério da Saúde e seu corpo técnico de sanitaristas, na importantíssima missão de armazenar, manusear e transportar medicamentos denominados termolábeis (os quais apresentam instabilidade de composição e possível perda de eficácia caso tenham falha na cadeia de manutenção de temperatura fria).

72. As decisões técnicas que levaram o Ministério da Saúde a contratar os serviços da VTCLOG, ora impetrante, decorreram de razões óbvias e conhecidas de todas as autoridades brasileiras, preocupadas em permitir que os brasileiros não consumissem medicamentos vencidos ou perdidos por falta de racionalidade logística.

73. A primeira tentativa de contratação dos Correios ocorreu em 2015 com dispensa de licitação, cujo contrato foi firmado pelo valor anual de R\$ 152.737.843,87 (cento e cinquenta e dois milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Esta contratação foi objeto de Representação no TCU (Processo 033.806/2015-2),



o que levou o Ministério da Saúde a revogar a dispensa de licitação. Com a revogação da dispensa de licitação, o TCU considerou prejudicada a análise do mérito do Processo n.º 033.806/2015-2 e extinguiu o feito no Acórdão n.º 80/2016.

74. Em razão da tentativa frustrada de contratação dos Correios, a impetrante foi instada pelo Ministério da Saúde, em dezembro de 2015, a realizar formalmente a **prorrogação excepcional do seu contrato de transporte por mais 12 (doze) meses**, para que não houvesse paralisação do serviço público de primeira necessidade.

75. A avença contratual foi acompanhada de todas as formalidades exigidas pela então vigente Lei Federal n.º 8.666/1993, inclusive subordinada aos controles internos e externos da Administração Pública Federal. **A prorrogação excepcional teve sua vigência encerrada em dezembro de 2016, quando, mais uma vez, o Ministério da Saúde tentou contratar os Correios com dispensa de licitação.**

76. Novamente a contratação dos Correios foi objeto de Representação no TCU (Processo n.º TC-036.376/2016-7), que concluiu pela ilegalidade da dispensa de licitação, conforme teor do Acórdão n.º 707/2017 (fundamentado também no Acórdão 1800/2016 – oriundo da Consulta formulada no TCU). **Considerando o fracasso da contratação dos Correios, o Ministério da Saúde se viu compelido a convocar a VTCLOG a continuar atuando por meio de contratos emergenciais, haja vista não ter concluído o processo licitatório necessário, que só foi concretizado em 23/01/2018, com a publicação do Edital.**

77. A VTCLOG participou da licitação para a gestão privada do novo modelo de central para distribuição e ficou em segunda colocação no certame. Após a inabilitação da primeira colocada, a impetrante sagrou-se vencedora e foi habilitada em 20/03/2018, com aprovação do TCU. Foi, então, assinado o **Contrato n.º 59/2018** (anexo 08) que é, por seu turno, absolutamente válido!



78. Assim, prefalado Contrato teve valor global anual de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais), com vigência de 5 (cinco) anos, totalizando a monta de R\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de reais).

79. O contrato foi previsto para ser executado sob demanda. Ocorre que já no primeiro ano de execução, antes mesmo da chegada da Pandemia no Brasil, se verificou que o quantitativo previsto no Contrato foi subestimado pelo Ministério da Saúde. A demanda se mostrou muito maior do que a inicialmente prevista.

80. **A chegada da Pandemia da COVID-19 no Brasil agravou ainda mais a situação, na medida em que os serviços demandados aumentaram vertiginosamente, o que evidenciou o subdimensionamento do contrato.**

81. **A impetrante iniciou a execução do Contrato n.º 59/2018 com 150 colaboradores; uma área de 25.000m² destinada a alocar 19.000 posições porta-paletes (refrigerado e climatizado, conforme previsão contratual). Atualmente, a empresa conta com 400 colaboradores, uma área total de 50.000m² e 43.000 posições porta-paletes.**

82. Diante da brusca e notória alteração da demanda, o Ministério da Saúde decidiu pela realização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 59/2018**, com o objetivo de aumentar o quantitativo da demanda (anexo 09).

83. O Primeiro Termo Aditivo foi firmado em 19/02/2021 e representou um acréscimo de 18,29% do valor do contrato, conforme autorizava a Lei n.º 8.666/93, que prevê aumento até 25%. Este Primeiro Termo Aditivo está sendo acompanhado e fiscalizado pelo TCU nos autos do Processo n.º 025.828/2021-5.

84. **O Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 59/2018** (que apesar do nome, não representou qualquer adição ao contrato, mas apenas alteração de cláusula contratual em benefício da Administração Pública), e não representa o acréscimo no valor 1.800% maior do que recomendado



pela área técnica, como levemente divulgado pela imprensa e utilizado como base dos Requerimentos de quebras de sigilo. **Pelo contrário, o Segundo Termo Aditivo representou economia aos cofres públicos de aproximadamente 60% do valor devido à VTCLOG** (anexo 10).

85. O Segundo Termo Aditivo foi firmado para alterar a Cláusula 7.14.8 do Contrato n.º 59/2018, uma vez que sua correta aplicação representaria um gasto muito maior do que o Ministério inicialmente pretendeu pagar. Vejamos o teor:

MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido.

86. O Ministério da Saúde, inicialmente, sugeriu que o pagamento da quantidade de manipulações se desse por meio da metodologia de SKU (*Stock Keeping Unit*), que é meramente unidade de manutenção do estoque (mede movimentação de carga fechada) e não é, em hipótese alguma, a métrica correta para quantificar o *picking*, que é o “processo de retirar produtos dos estoques, para consolidar carga para o transporte; isto é, separar e preparar os pedidos dos ICS – Insumos Críticos de Saúde” (Apêndice X do Edital 42/2018).

87. A quantidade de manipulações de itens – como previsto no contrato – se dá pela metodologia denominada WMS (*Warehouse Management System*), que mede corretamente o manuseio – *picking* – com abertura de cargas.

88. O cálculo incorreto originalmente sugerido pelo Ministério, além atécnico, representou um desequilíbrio econômico do Contrato na ordem de 2/3 (dois terços) dos custos reais que o contratante deveria cobrir nos termos da Lei. O próprio Ministério rechaçou a sugestão inicial e acatou



as razões técnicas e relevantes do Aditivo, tudo de modo público, transparente e oficializado.

89. A área técnica do Ministério da Saúde emitiu, então, Nota Técnica n.º 02/2021/CGLOG/DLOG/SE/MS, na qual acatou a sugestão da VTCLOG para alterar a Cláusula 7.14.8 para que esta passasse a vigorar com a seguinte redação (anexo 11):

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pelo VOLUME EXPEDIDO.

90. A sugestão da impetrante de contagem pelo Volume Expedido representou uma **economia aos cofres públicos de aproximadamente 60% do valor originalmente devido à VTCLOG**, conforme afirmado na mencionada Nota Técnica¹¹:

2.11. Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$ 57.729.257,58 (cinquenta e sete milhões, setecentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), enquanto pelo método proposto pela Administração, o valor vai para R\$ 1.044.367,03 (um milhão, quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e três centavos);

2.12. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$ 18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajosa ao erário, se comparado ao redigido no contrato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das exposições narradas, SOLICITA-SE a realização de um aditivo contratual para o item 7.14.8 do Termo de Referência, que trata da "manipulação de item para atendimento". O atual texto está com a seguinte redação:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida pela contagem de itens que compõem cada pedido expedido (parte destacada, é a que será retirada).

3.2. E passará, após a aditativação, a ter o seguinte conteúdo:

7.14.8 MANIPULAÇÃO DE ITEM PARA ATENDIMENTO
A CONTRATADA deverá disponibilizar equipe para realizar a manipulação dos itens solicitados em um pedido para fins de separação, montagem dos lotes, conferência e preparação para expedição. A quantidade de manipulações será medida PELO VOLUME EXPEDIDO (parte destacada é a que será acrescentada).

3.3. Reforça-se que a proposta do aditivo, acordado entre ambas as partes, possibilitará o fim da glosa administrativa que vem sendo realizada para o picking, possibilitando que a Administração Pública cumpra a cláusula contratual de forma mais econômica se comparado ao que foi previsto inicialmente no Termo de Referência.

¹¹ "Segundo esses dados, se fossemos pagar pelo método previsto no contrato (WMS), o valor total devido à empresa atualizado até 01/01/2021 é de R\$57.729.257,58 [...]. A contra-proposta da contratada, por sua vez, representa um "meio-termo" entre esses dois métodos, correspondendo a R\$18.983.096,10 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e três mil noventa e seis reais e dez centavos), calculado por volume expedido, tornando-se assim mais vantajoso ao erário, se comparado ao redigido no contrato".



91. O Segundo Termo Aditivo foi aprovado também pela Consultoria Jurídica da AGU, por meio do Parecer 00203/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, que constatou que a área técnica concluiu pela **economicidade ao erário**. Este Segundo Termo Aditivo está sendo acompanhado e fiscalizado pelo TCU nos autos do Processo 025.828/2021-5. Confira-se (anexo 12):

Pelo exposto, restringindo-se ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, inclusive as de oportunidade e conveniência na formalização do instrumento proposto, concluímos, no âmbito da análise jurídica, pela possibilidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 59/2018, primeiro porque a lei fundamenta, segundo o contrato prevê e terceiro porque o contrato está vigente.

Todavia, para que este aditivo venha a surtir seus efeitos, entendemos que do ponto de vista técnico, necessário será que sejam atendidas as orientações tecidas ao longo do presente parecer com destaque:

- Demonstração no processo de maneira clara e inequívoca de que a alteração proposta não fere o objeto contratado, nem tão pouco prejudicará o princípio da concorrência, que deu origem a esta contratação, lembrando que a superveniência deverá ser comprovada para o presente momento, haja visto que este contrato já se iniciou desde 2018, o que não reforça o entendimento que desde o início já se havia previsto a incompatibilidade da exigência e a efetiva operacionalização do cumprimento do contrato.

- Deve a área demandante atestar que o objeto contratual, não será sob nenhuma hipótese modificado com esta alteração .

- Comprovar que há vantajosidade dos preços determinados para o item alterado, mas que esta vantajosidade não será em razão de mudança ou supressão de obrigações a que está atrelado o contratado.

- Deve a área demandante atestar que a empresa mantém as condições de habilitação.



- Se houver impacto financeiro deve haver complementação ou ajuste na informação de disponibilidade orçamentária, na hipótese de o aditamento não implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou não acarretar aumento de despesa, deverá a Administração deixar claro tais circunstâncias nos autos.

- O aditamento deve ser autorizado pela autoridade competente;

- Considerando que o contrato prevê a apresentação de garantia, se houver impacto financeiro, deve haver complementação ou ajuste da garantia com disposição a esse respeito no termo aditivo ou a justificativa pela ausência.

A inobservância das recomendações desta CONJUR/MS implicará a não chancela deste órgão jurídico.

92. Para além disso, após a quebra do sigilo telefônico do ex-Diretor de Logística do Ministério da Saúde, Roberto Dias, a falta de zelo com dados sensíveis, permitiu uma suspeita insólita contra a CEO da VTCLOG, Andreia da Silva Lima, apenas com fundamento no fato de que os registros demonstraram que Dias teria conversado com Andreia em 135 ligações no período de um ano (uma média de 11,25 ligações por mês), somando quatro horas e dezoito minutos de ligações.

93. A informação acima jamais foi oficialmente acessada pela empresa, que, repise-se, não teve ciência de dados telemáticos obtidos pela quebra do sigilo de Roberto Dias e muito menos sobre os exatos fatos investigados pela CPI.

94. **Com o início da Pandemia, em razão das recomendações de distanciamento social, o Ministério da Saúde adotou o sistema de trabalho em *home office*, reduzindo enormemente o número de servidores que permaneceram em trabalho presencial. Um dos poucos servidores com quem a CEO poderia despachar era o então Diretor de Logística do Ministério, Roberto Dias.**



95. Some-se ao trabalho em *home office* o fato de que as atividades da CEO da empresa em meio a uma crise sanitária foram multiplicadas, assim como as demandas do Ministério da Saúde, já que situações emergenciais ocorriam a todo o instante e demandavam soluções imediatas, mediadas pela empresa e pelo órgão público, o que fez com que a CEO tivesse de buscar com frequência o contato do então Diretor de Logística.

96. A leviandade de presumir irregularidade em ligações telefônicas feitas pela gestora ao então Diretor de Logística Ministerial tem uma injustiça desconcertante. A quantidade de ligações recebidas pela empresa e seus prepostos, originadas de autoridades do Brasil inteiro (União, Estados e Municípios), para cobrar agilidade na entrega de vacinas, por exemplo, é infinitamente maior que aludidos contatos telefônicos com o Diretor.

97. Além das tratativas operacionais para atendimento do Sistema Único de Saúde durante a Pandemia, a CEO também tratava dos assuntos administrativos, tais como a necessidade do pagamento pelos serviços prestados, de modo que com o mínimo de boa-fé, há que se compreender que o número de ligações é perfeitamente compatível com a verdadeira operação de guerra que a VTCLOG enfrentou para cumprir suas obrigações.

98. As tentativas inescrupulosas dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, aprovados na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, **apenas objetivam devastar os dados financeiros, fiscais, telefônicos e telemáticos** da impetrante e lhe causar inúmeros prejuízos perante a sociedade civil.

99. Embora a justificativa apresentada nos Requerimentos possua como indicativo que a CPI "*não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise*", o fato é que a impetrante **não tem qualquer relação**



em eventuais ilicitudes que envolvam à pandemia. Não há qualquer razão para a quebra de seus sigilos!

100. Acresça-se que para o deferimento das medidas cautelares, haveria de se analisar a existência, ainda que aparente, de ilicitude através da identificação do dolo da impetrante em praticar ilícito em desfavor da administração pública, **o que não é o caso.**

101. E ainda que fosse possível a subsunção abstrata de qualquer ilícito, se tornaria essencial que a conduta tivesse um fim específico e claro, **e não de forma genérica utilizada por meio de pressupostos, o que é vedado. Tal circunstância revela, em verdade, que não há qualquer conduta que evidencie a prática de ilícito com dolo, nem mesmo no plano da aparência.**

102. Suficiente não fosse, também se constata que os deferimentos das quebras de sigilo financeiro e fiscal em face da ora impetrante ocorreram, reitere-se, por meio de **levianas aprovações em bloco**, em conjunto com outros 132 Requerimentos.

103. Nem mesmo a questão de ordem suscitada pelo Senador Marcos Rogério foi capaz de evitar tamanha inconstitucionalidade e ilegalidade:

Senador Omar Aziz: **Em votação, os Requerimentos... aqueles que aprovam ou permaneçam como estão, aprovados! [...].**

Senador Marcos Rogério: Presidente... eu queria...

Senador Omar Aziz: Pois não, Senador...

Senador Marcos Rogério: Eu tinha pedido a palavra para fazer os destaques, Presidente... Vossa Excelência...

Senador Omar Aziz: **Eu já coloquei em votação, Senador Marcos Rogério.** (grifos nossos).

104. A questão de ordem **não foi acatada** e diversos requerimentos foram submetidos a votação em bloco, aprovados por votação



monossilábica, dentre eles os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, sob exame.

105. A justificativa apresentada para a adoção da medida extremada **não possui fundamentação idônea e suficiente** a amparar a decisão colegiada. Ora, não há problema em adiantar os trabalhos e realizar votação em bloco, entretanto, houve pedido expresso de destaque dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, a fim de que os Senadores debatessem a real necessidade de deferimento dos pleitos, o que foi amplamente **ignorado**:

Senador Marcos Rogério: Eu tinha solicitado antes, Presidente. Vossa Excelência está atropelando os trabalhos... [...]. Eu quero pedir a **votação em separado**, Presidente, de Requerimentos [...] n.º 1233, **1094, 1106**, 1105, 1116, **1210**, 1207, 1114, 1115... trata-se de Requerimento de sigilos que estão sendo levantados, estou pedindo o destaque desses Requerimentos, e aí como de minha... meu pedido, Presidente, tô pedindo também... hã... o... Requerimento 119, são esses os destaques que eu gostaria de propor. [...].

Senador Omar Aziz: Esses requerimentos... todos esses requerimentos terá uma votação só, porque todos são relacionados a VTCLOG.

Senador Marcos Rogério: Não, não todos, Presidente... tem um que não é.

Senador Omar Aziz: Sim! Aqueles todos da VTLOG serão votados em bloco, não será votado um a um, **porque senão vou ficar aqui até amanhã de manhã** [...]. (grifos nossos).

106. **Não há plausibilidade** para se manter decisão que escancara violações constitucionais e processuais, se tornando imperiosa a suspensão imediata:

EMENTA

[...]. A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição



Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, **desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional** (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). **Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.**" (STF. MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006). (grifos nossos).

107. A inobservância dessa garantia ocasiona a **nulidade** de qualquer ato decisório, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal¹², sendo que idêntico procedimento se aplica à CPI, porquanto as mesmas limitações impostas aos magistrados também são a elas oponíveis:

EMENTA

[...]. **É indubitoso que, ao poder instrutório das CPIs, hão de aplicarse as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita -- CF, art. 93, IX: (...). A exigência cresce de tomo quando se trata,**

¹² Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].



como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (STF. MS 25.281-MC, rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005). (grifos nossos).

108. Ainda, a decisão sobre as quebras de sigilo em face da impetrante ainda **viola** o art. 315, §2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal que assim vaticina:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; [...].

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]. (grifos nossos).

109. No caso em testilha, a votação da CPI DA PANDEMIA se **limitou** ao simples ato de aprovação dos termos dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, **sem que fosse proferido nenhum argumento para justificar a tomada de decisão, se tratando de decisão com fundamentação per relationem. Destarte, a fragilidade nos fundamentos constantes nos retromencionados Requerimentos contaminam a decisão, tornando-a nula de pleno direito.**

110. Assim, vê-se que as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático foram deferidas com base: i) **em negócio jurídico por meio do qual a impetrante o executa legalmente, sem existir qualquer indício de**



ilicitude; ii) matéria jornalística sem qualquer comprovação; e na iii) tentativa infundada de devastar os dados da empresa responsável pela distribuição de vacina em todo o território nacional.

111. Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera do direito ao sigilo da empresa impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ela tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados financeiros buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação, especialmente porque a impetrante não praticou qualquer irregularidade ou ilicitude, apenas cumprimentos os termos contratuais pactuados com o Ministério da Saúde.

112. Não bastasse, o deferimento das quebras de sigilos financeiro e fiscal **ocorreram sem foco definido**, se tratando de medida **ampla e genérica** que fere a privacidade de dados, além de retroagir à 2018:

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** da empresa **VTC Operadora Logística LTDA**, CNPJ nº **24.893.687/0001-08**, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

b) fiscal, de 2018 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



c) **bancário**, de 2018 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

113. Isto importa dizer que os pedidos de quebras de sigilos **foram deferidos** pela CPI DA PANDEMIA **por período muito anterior à crise sanitária**, o que corrobora a necessidade de **suspensão** do mencionado ato, já que a dita CPI diz respeito às **possíveis ações irregulares no período pandêmico que somente chegou ao Brasil em 2020**.

114. A amplitude da medida é tamanha, considerando que a pandemia teve início em 2020 e as quebras de sigilos ocorrerão desde janeiro de 2018, ou seja, por uma **antecedência injustificada de 02 (dois) anos**.

115. O caso dos autos revela **verdadeira hipótese de devassa**, sendo que esse c. STF já impediu o curso de sigilos violados que se distanciam do caso concreto e que ferem o princípio da razoabilidade, a dizer: **MS 25.812**¹³, Ministro César Peluso; e **MS 25.668**, Ministro Celso de Mello.

116. Para que houvesse um mínimo de fundamentação idônea na medida requerida, exigir-se-ia uma correta precisão do que seria objeto da quebra de sigilo para dirimir uma dúvida relevante a respeito de um

¹³ O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para **lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema**. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que Comissão Parlamentar de Inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. **Ou seja - para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito -, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos?"** (DJ de 232/02/06), (grifos nossos).



determinado recorte fático. A quebra de sigilo de forma generalizada e inespecífica **não encontra fundamento** no devido processo legal, representando uma devassa indiscriminada e amplamente violadora.

117. Diga-se, ainda, que a impetrante **não praticou** e **nem é acusada de crime**; logo, seu direito líquido e certo quanto ao sigilo de seus dados financeiros e fiscais foi **violado** pela autoridade impetrada, sujeitando-se ao controle desse c. Supremo Tribunal Federal.

118. E em inexistindo qualquer indício sobre a prática de crime, já se manifestou essa Corte Suprema:

EMENTA

[...]. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal formada para investigar o chamado 'Apagão Aéreo'. O ato coator, (...) tem por objeto 'a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal (...) no período compreendido entre 1-1-2001 e a presente data', a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação. (...) A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional: (...).** Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder



Judiciário. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em 'indícios de que a movimentação financeira (...) ocorreu também por intermédio das contas de sua esposa' (...). **Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros 'indícios' que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPI, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo.** O texto do depoimento prestado por Silvia Pfeiffer à Polícia Federal, transcrito no requerimento, não faz qualquer menção ao nome da impetrante. A incongruência da medida revela-se, ademais, pela abrangência de período posterior à separação da impetrante e do investigado pela Comissão. Disse-o bem o Ministro Celso de Mello: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. (STF. MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05). No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10-11-05.'" (MS 26.909, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-10-2007, DJ de 11-10-2007). (grifos nossos).

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomazadv.br

119. Quer dizer, para o caso de inexistirem quaisquer elementos que indiquem a prática de crime, **não há como se permitir a manutenção de medidas tão drásticas**, o que ganha reforço quando inexistente fundamentação e quando os elementos utilizados para pautar o pedido são **falsos e levianos**.

120. **O repúdio à violação de direitos fundamentais constitucionais** é patente:

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Sud,
Vitória-ES, CEP: 29050-400



EMENTA

[...]. A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. **A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa -- quando ausente a hipótese configuradora de causa provável -- revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria ao Estado -- não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos -- o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos.** (STF. MS 23.851, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-2001, Plenário, DJ de 21-6-2002.) No mesmo sentido: RE 584.786, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2010, DJE de 25-2-2010; ADI 4.232, rel. min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento). (grifos nossos).

121. Sob todos os ângulos, as quebras de sigilo determinadas pela CPI DA PANDEMIA são **ilegais e ofensivas** à Constituição, sendo também **repelidas** pela sólida jurisprudência consagrada nesse c. STF! Ademais, é inusitada: pois fundada em contrato firmado com o Ministério da Saúde, **do qual a impetrante tem cumprido fielmente os termos, além de inexistir qualquer indício de ilicitude.**

122. Nesse sentido, são as lições do Min. Alexandre de Moraes¹⁴:

¹⁴ Direito Constitucional. 17^a. ed. Atlas. 2005. p. 383.



As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto, e, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.**

123. Em síntese, **não há indícios** nas decisões de quebras de sigilo que sustentem a relação de causalidade entre qualquer conduta da impetrante e qualquer resultado penal ou mesmo civil, de modo que a CPI DA PANDEMIA **não expressou esse nex**o na sua decisão *per relationem*. E da mesma maneira, inexistente indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou ilícito civil, por parte da impetrante.

124. Ademais, a **decisão** tomada pela CPI **não se reveste de proporcionalidade** para as quebras de sigilo, pois além de a **motivação ser inidônea, não há pertinência temática da diligência cautelar com o objeto a ser investigado**, além de **inexistir demonstração sobre a real necessidade da medida e não ter se demonstrado que o resultado a ser apurado não pode ser passível de confirmação por outro meio ou fonte lícita de prova, como a própria oitiva prévia dos representantes legais da empresa impetrante.**

125. Saliente-se, por oportuno, que **não foi mencionado** nos Requerimentos – e nem na decisão da Comissão – que as medidas extremas eram as únicas possíveis para a elucidação dos fatos, o que também seria facilmente refutado, considerando que a impetrante sequer é investigada no âmbito da CPI DA PANDEMIA.



126. Dessa maneira, estando demonstrado que a quebra de sigilo se trata de clara tentativa, infundada, diga-se, de **devastar os dados financeiros** da pessoa jurídica, fundado genericamente em razão dos cargos ocupados; que **inexiste indicação de causa concreta** acerca do envolvimento da impetrante em supostas irregularidades; que o Contrato firmado com o Ministério da Saúde foi pactuado mediante licitude e legitimidade; que o período para as quebras de sigilo financeiro e fiscal é **muito anterior** ao período da pandemia e que é impossível a decretação da quebra de sigilo de pessoa jurídica que sequer é investigada, é **salutar a concessão da ordem**, inclusive liminarmente, para o fim de suspender as medidas cautelares ilicitamente deferidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA.

VI. DO PEDIDO LIMINAR

127. Consoante se infere, não pairam dúvidas de que o direito ao sigilo dos dados financeiros e fiscais, tido como líquido e certo, foi **cabalmente violado** pela autoridade impetrada, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia.

128. Assim, preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 que *“ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*, **de maneira que a determinação de suspensão das medidas cautelares de quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático é medida imperiosa para a presente hipótese, diante dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil.**



129. Na hipótese, está demonstrada a **probabilidade do direito** da impetrante que sequer é investigada na CPI – que apura eventual irregularidade durante a pandemia – e, ainda assim, se vê diante de medidas excepcionais que devassarão seus dados financeiros e fiscais.

130. Além disso, o deferimento das quebras de sigilo ocorreu por meio dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 e que, por seu turno, sequer possuíam fundamentação fidedigna e apta a demonstrar a essencialidade dos pleitos, violando a regra de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da CF e 315, §2º, incisos I e III, do CPP, além de afrontarem os entendimentos há muito pacificados pela jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal.

131. Também não houve a indicação de causa concreta acerca do envolvimento da impetrante em quaisquer das irregularidades apreciadas pela CPI DA PANDEMIA, argumento que se reforça a partir do fato de que inexistiu indicação de crime ou ilícito perpetrado, mediante dolo, nem mesmo para indicar suposições indiciárias.

132. A **probabilidade do direito**, da mesma forma, repousa sobre o fato inequívoco de a impetrante possuir Contrato firmado com o Poder Público, durante o período pandêmico, para a prestação de serviços e inexistir qualquer irregularidade no seu cumprimento, inclusive com as provas que evidenciam o lucro obtido pelo Poder Público, em detrimento da própria impetrante.

133. Salutar o registro de que as quebras de sigilos financeiro e fiscal emanadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito são abstratas, amplas e genéricas, pois determinadas por período absolutamente abrangente que em muito antecede ao início da pandemia, ferindo de morte os ideais da CPI de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, sem qualquer justificativa para tanto.



134. Em verdade, as drásticas medidas deferidas, além de totalmente infundadas, possuem intuito de devastar os dados financeiros, fiscais, telefônicos e telemáticos da ora impetrante, por meio de argumentos frágeis e insubsistentes, que violam o art. 5º, incisos X e XII, da CF e a regra de inviolabilidade dos sigilos.

135. Em casos absolutamente semelhantes, esse c. Supremo Tribunal Federal deferiu os pedidos liminares dos MS 37972, 37975, 37971, 39968 e 37962 (anexo 13) quando: i) a quebra de sigilo for ampla, genérica e retroagir à período que anteceda a pandemia que somente chegou ao Brasil em 2020; e quando ii) houver ausência de indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares, jamais se permitindo que a quebra de sigilo se dê com base no cargo ocupado.

136. *In casu*, todos os paradigmas são precedentes demais suficientes para elucidar a necessidade de suspensão das quebras de sigilo determinadas pela CPI DA PANDEMIA, especialmente no caso dos autos em que, além de ambas irregularidades, a decisão também foi proferida sem qualquer respaldo legal, mediante ausência de fundamentação e motivação.

137. O **perigo da demora** repousa no fato de que a decisão judicial que é manifestamente ilegal, se cumprida, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e da privacidade da impetrante quantos aos dados financeiros, fiscais, telefônicos e telemáticos, o que causará inúmeros prejuízos com os clientes contratantes e com aqueles que, porventura, forem contratar, além, claro, de prejudicar o próprio andamento da distribuição de vacinas.

138. Há também **risco ao resultado útil do processo**, considerando que a decisão das quebras de sigilo já foi votada, deferida e aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito na 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de 03 de agosto de 2021 (terça-feira), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, de maneira que



a suspensão também é salutar para se evitar o cumprimento imediato da medida e eventual decisão já não surta mais efeito (anexo 14).

139. Assim, para que seja reestabelecida a ordem constitucional, deve ser deferida a medida liminar em caráter *inaudita altera parte*, até eventual decisão do colegiado, para determinar a **imediata suspensão** da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático em face da ora impetrante.

VII. DOS PEDIDOS

140. Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que defira o pedido liminar e determine a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático, diante da inequívoca demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

141. No mérito, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente pelo colegiado desse c. STF, com a confirmação da liminar deferida e com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático



142. Requer-se, por fim, a notificação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, representante da Comissão impetrada, para que preste informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF n.º 4.935

MANDADO DE SEGURANÇA 38.142 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. no qual se aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - denominada CPI da Pandemia, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) Desde o início dos trabalhos da CPI DO COVID, em 04 de maio de 2021, a prefallada Comissão realiza a tomada de depoimento de diversas autoridades, analisa Pedidos e Requerimentos dos Senadores integrantes e decide sobre pedidos de quebra de sigilo, inclusive sobre prisão;
- b) Por consequência, o Senador Humberto Costa protocolizou o Requerimento n.º 1210/2021, por meio do qual requereu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, através da quebra de sigilo financeiro, o Relatório de Inteligência Financeira – RIF da empresa VTC Operadora Logística LTDA., ora impetrante, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente momento;
- c) Concomitantemente, o Senador Alessandro Vieira também requereu a quebra de sigilos telefônico e telemático a partir de abril de 2020, além de ter requerido a quebra de sigilos financeiro e fiscal a partir de 2018 da empresa VTC Operadora Logística LTDA;

MS 38142 / DF

d) os Requerimentos de nº 1210/2021 e nº 1094/2021 apresentam fundamentos genéricos e que atingem períodos anteriores à crise gerada pela Pandemia da COVID-19, razão pela qual são inaptos a embasar decisão de quebras dos sigilos da impetrante;

e) na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, após o Presidente apresentar os 132 Requerimentos de forma absolutamente genérica e sem averiguar a real necessidade das quebras de sigilo em cada um dos casos apresentados, entendeu, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por maioria, pelo deferimento de todos os pedidos, inclusive os itens nº 89, 120 e 121 para determinar as quebras de sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático da impetrante, VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA. referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento das quebras de sigilos fiscal e financeiro e a partir do mês de 2020 das quebras de sigilos telefônico e telemático;

f) inobstante alguns Senadores tenham esclarecido sobre a necessidade de destaque dos pedidos de quebra de sigilo, o Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, simplesmente ignorou os destaques do Senador Marcos Rogério, incluindo os Requerimentos nº 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, sob exame, e aprovou as quebras de sigilos em desfavor da ora impetrante por meio de aprovação em bloco, aprovando em menos de um segundo, sem sequer ouvir os integrantes da Comissão;

g) os Requerimentos nº 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 aprovados, além de não possuírem qualquer correlação com o objeto de investigação no âmbito da CPI DA PANDEMIA, possuem amplitude nas quebras de sigilos financeiro e fiscal da ora impetrante, causando verdadeira devassa na esfera de sigilos bancários constitucionalmente previstos;

MS 38142 / DF

h) há claro limite material e formal imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade do sigilo financeiro, pois é imperativo que o alvo do requerimento seja direta e formalmente investigado por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da CPI, o que não é o caso;

i) no caso vertente, não houve sequer motivação para fundamentar os pedidos de quebras de sigilo financeiro e fiscal em desfavor da ora impetrante, especialmente no que concerne ao período pleiteado na quebra de sigilo financeiro que foge ao largo do objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA;

j) o único fundamento para subsidiar os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 repousam em suposta reportagem veiculada na imprensa – sequer referenciada – que levantou suposições sobre indícios de irregularidades no contrato firmado com o Ministério da Saúde, em que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, teria intermediado referida contratação por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica;

k) o contrato em exame, utilizado para fundamentar as quebras de sigilo financeiro e fiscal da ora impetrante, não possui qualquer indício sobre as irregularidades veiculadas na imprensa, aliado ao fato de que a motivação dos Requerimentos apenas reside na suposição de que a empresa VTCLOG, ora impetrante, teria sido contratada para prestar serviços em favor do Ministério da Saúde para a política nacional de imunização e que teria cometido irregularidades, sem sequer mencioná-las;

l) A questão reside no fato de a impetrante ser uma organização que

MS 38142 / DF

possui 33 (trinta e três) anos de funcionamento ininterrupto prestados no campo da logística e alcançou o posto de maior centro logístico da América Latina na cadeia de frio;

m) São mais de 1.000 empregos diretos, mais de 1.000 indiretos, um Centro de Distribuição e Armazenagem de 45.000m² de infraestrutura, com 12.500 posições porta-paletes de área refrigerada (composta por câmaras frias de 2°C a 8°C, -22°C, -35°C, e ultrafreezers a -70°C) e 30.500 posições porta-paletes de área climatizada, além de frota própria de 150 veículos refrigerados;

n) desde o início da Pandemia da COVID-19, para atender as crescentes demandas do Ministério da Saúde, a impetrante majorou significativamente seu time de colaboradores e vem trabalhando 24h por dia, um volume de trabalho muito além do contratado, com objetivo de melhor atender ao País neste período de crise severa;

o) Mesmo com todas as dificuldades, o fornecimento de medicamentos, álcool em gel, testes PCR e rápidos, máscaras, luvas, aventais, respiradores, concentradores de ar, e, desde janeiro de 2021, vacinas, não parou um minuto sequer durante a Pandemia, sendo também responsável pela distribuição de oxigênio e usinas de oxigênio conforme demandas do Governo;

p) no período compreendido entre 18/01/2021 e 27/07/2021, foram distribuídas 150.821.718 (cento e cinquenta milhões oitocentos e vinte e um mil setecentos e dezoito) vacinas da COVID-19 em todos os Estados da Federação;

q) o pedido de quebra de sigilo foi deferido por período muito anterior à crise sanitária, o que corrobora a necessidade de suspensão do mencionado ato, já que a dita CPI diz respeito às possíveis ações irregulares no período pandêmico que somente

MS 38142 / DF

chegou ao Brasil em 2020;

r) O vazamento de dados e informações relacionadas à VTCLOG obviamente prejudicará a reputação da empresa no mercado em que atua e gerará um desperdício adicional de energia para, diariamente, prestar explicações à mídia, desviando o foco necessário neste momento para uma atuação de excelência no combate à Pandemia. O dano mais sério, entretanto, é que essa verdadeira campanha difamatória coloca em risco a própria sobrevivência da impetrante;

s) os Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021, todos aprovados em 03/08/2021, sem qualquer indicativo da prática de ilícito, sem mencionar os exatos fatos que justificam a violação de preceito constitucional e sem qualquer fundamentação ou motivação, além de demasiadamente absurdos, ocasionarão riscos insuperáveis à logística que tem sido empreendida na distribuição de vacinas ao longo do território nacional;

t) a primeira tentativa de contratação dos Correios ocorreu em 2015 com dispensa de licitação, cujo contrato foi firmado pelo valor anual de R\$ 152.737.843,87 (cento e cinquenta e dois milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos);

u) considerando o fracasso da contratação dos Correios, o Ministério da Saúde se viu compelido a convocar a VTCLOG a continuar atuando por meio de contratos emergenciais, haja vista não ter concluído o processo licitatório necessário, que só foi concretizado em 23/01/2018, com a publicação do Edital;

v) A impetrante iniciou a execução do Contrato n.º 59/2018 com 150 colaboradores; uma área de 25.000m² destinada a alocar 19.000

MS 38142 / DF

posições porta-paletes (refrigerado e climatizado, conforme previsão contratual). Atualmente, a empresa conta com 400 colaboradores, uma área total de 50.000 m² e 43.000 posições porta-paletes, o que ensejou aditivos contratuais e tratativas junto ao Governo Federal para atender à demanda gerada pela crise;

w) e a impetrante não praticou e nem é acusada de crime; logo, seu direito líquido e certo quanto ao sigilo de seus dados financeiros e fiscais foi violado pela autoridade impetrada, sujeitando-se ao controle desse c. Supremo Tribunal Federal.

Postula-se, assim, que se defira “o pedido liminar e determine a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático, diante da inequívoca demonstração do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09”.

No mérito, “com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente pelo colegiado desse c. STF, com a confirmação da liminar deferida e com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1210/2021, 1094/2021 e 1106/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e telemático”.

MS 38142 / DF

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia.

Na sequência, a impetrante apresentou nova manifestação, na qual informa que já houve a quebra do sigilo, razão pela qual requer sejam adotadas as seguintes providências, **in verbis**:

5. conseqüentemente, considerando que os dados já foram divulgados, que determine o lacre e a indisponibilidade de todo o material coletado com as quebras dos sigilos, até o julgamento do Mandado de Segurança;

6. alternativamente, para o caso de indeferimento ou deferimento parcial, que determine a absoluta confidencialidade dos dados levantados, nos termos do art. 144 do RISF, os quais somente poderão ser acessados, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa;

7. por derradeiro, que determine a remessa das informações sigilosas vazadas à Polícia Federal e à Polícia Legislativa para que apurem a inobservância do caráter secreto, confidencial e reservado de documentos sigilosos, nos termos do art. 144 do RISF e dos arts. 325 e 330 do Código Penal.

É relatório. Decido.

Inicialmente, observo que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, uma vez que, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada

MS 38142 / DF

mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem (MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis** :

- O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do

direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (**CF** , art. 5º, XXXV).

As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (**RTJ** 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal. (RTJ 173/808 grifos do autor).

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto e, para tanto, reproduzo a fundamentação exarada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

33. Conforme consta na justificação do Requerimento nº

01210/2021, de 30.06.2021, do Senador HUMBERTO COSTA, a quebra de sigilos financeiros, fiscais, telefônico e telemático da empresa impetrante, **fundou-se em notícia vinculada à imprensa, onde veiculou que a impetrante teria firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidade.** Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

34. Foi constatado também, que a **impetrante tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção.** Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal contra a empresa e seus sócios. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas do Ministério da saúde.

35. No início dos anos 2000, **após uma sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicavam prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.** E em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no Tribunal de Contas da União, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

36. É evidente, portanto, a necessidade imperiosa de se obterem provas e documentos que cabalmente **demonstrem a participação efetiva da impetrante em possíveis irregularidade no âmbito do combate a pandemia entre a**

empresa impetrante e o Ministério da Saúde.

37. Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalizar o Poder Executivo e aprimorar a legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as eventuais razões por trás das estratégias de política externa equivocadas e mudanças bruscas de rumos, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

38. Lembrando que a investigação e escrutínio da conduta de homens públicos e de particulares é atividade própria e elementar do Congresso, especialmente para apurar se houve violação da confiança pública depositada pela população.

39. Ademais, **o impugnado requerimento com sua fundamentação robusta, é documento público, previamente distribuído aos parlamentares e disponibilizado para acesso geral, ressalvado, neste último caso, elementos de caráter sigiloso, e, durante a sessão de votação, não se levantou qualquer objeção à sua aprovação, já que a medida, devidamente motivada, mostrou-se essencial aos trabalhos da comissão.**

Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que [a] fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante (MS nº 24.748, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/04).

In casu, colhe-se das informações prestadas a existência de

MS 38142 / DF

elementos objetivos, vinculados ao objeto da investigação, oriundos de notícia divulgada pela imprensa, de que a impetrante teria firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidade, apontando-se que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, teria intermediado a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

Elucidou-se, ainda, que: a) a impetrante tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção; b) No início dos anos 2000, após uma sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicavam prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais; c) em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no Tribunal de Contas da União, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Na linha desse entendimento, não vislumbro, neste juízo preliminar, prática de abuso de poder ou ilegalidade da deliberação parlamentar efetuada por meio dos Requerimentos n. 1.210, 1.094 e 1.116/2021, quanto ao seu objeto.

No tocante ao **aspecto temporal**, porém, as quebras de sigilo, segundo informações prestadas, não atendem ao que foi delimitado nos referidos requerimentos, em especial o de n. 1.210/2021, que abrange período anterior ao da Pandemia da COVID-19, **remontando a 1º de Janeiro de 2018**, o que, a toda evidência, extrapola o objeto da investigação da CPI em apreço, razão pela qual, neste ponto, é imperiosa a concessão da liminar neste ponto.

Nesse sentido, quanto à limitação temporal, as quebras do sigilo denotam contornos de abuso e malferimento às garantias

fundamentais suscitadas neste **writ**, tendo em vista que a CPI da Pandemia foi criada

“[...] com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, **durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus**”.

Com efeito, os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, circunscrevem-se ao período da calamidade pública causada pela Pandemia de Covid-19, cujo reconhecimento formal pelo Estado brasileiro deu-se com a publicação do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020.

Como bem pontuado pelo eminente Ministro **Edson Fachin**, ao apreciar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 38114, “a extensão do período de quebra para alcançar informações “desde o início de 2018” extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da

MS 38142 / DF

Covid-19 no Brasil”. São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado” (decisão publicada no DJe de 04/08/2021).

Outra garantia a ser assegurada no presente **mandamus** diz respeito à absoluta confidencialidade dos dados obtidos por meio das quebras de sigilo. O perigo de dano irreparável funda-se no iminente compartilhamento dos dados sigilosos da impetrante.

Acolho, nesse ponto, o pedido de tutela quanto à necessidade de se preservar a confidencialidade dos dados levantados, nos termos do art. 144 do RISF, os quais somente poderão ser acessados, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 c/c art. 203, § 1º, do RISTF, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, referente à extensão da quebra dos sigilos ao período anterior à pandemia.

Portanto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, para que o termo inicial da quebra de sigilo determinada pela CPI da Pandemia, em relação à impetrante, seja o dia 20 de março de 2020.

Por fim, acolho o pedido de tutela quanto à necessidade de se preservar a confidencialidade dos dados levantados, nos termos do art. 144 do RISF, os quais somente poderão ser acessados, em sessão secreta, e se guardarem efetiva pertinência com o objeto da apuração legislativa.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

MS 38142 / DF

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator